



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **691**
DECISÃO PL Nº **153/2020**
PROCESSO Prot. Nº **1079875/2018**
Interessado **LACERDA N E TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA**
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, por infração a legislação vigente nos termos do art. 59 da Lei 5.194/66

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **691**, de 14 de setembro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada acerca da decisão CEECA Nº 382/2019, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade no patamar máximo, devido á falta de registro junto a este Conselho com objetivo social (construção de edifícios) relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, concernente a construção de um edifício residencial multifamiliar com 03 pavimentos e 594,00m² de área; Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o (a) autuado (a) não apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada, tornando-se REVEL; Considerando que o (a) autuado (a) não regularizou o fato gerador da infração; Considerando a necessidade do julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada do mérito pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...Ementa: Recurso interposto ao Plenário à Decisão Nº 382/2019 da CEECA (Câmara Especializada de Engenharia Civil). Relatório: Lacerda, Nóbrega e Teixeira Construções e Incorporações Ltda ME foi autuado (a) pelo CREA-PB por ART. 59 da Lei 5.194/66. A CEECA decidiu em sua Reunião Nº 493 realizada em 13 de agosto de 2019 aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, aplicando a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “c” do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Em 18 de Novembro de 2019, inconformada, Lacerda, Nóbrega e Teixeira Construções e Incorporações Ltda ME protocolou recurso ao Plenário. Análise: A empresa foi criada e, em 05/07/2017 obteve seu Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, com CNPJ nº 28.115.351/0001-67, para o exercício de atividades primárias 41.20-4-00 - Construção de edifícios e secundárias 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários. (Ver fls. 10/28 dos Autos). A autuação do Crea/PB se deu em 02 de janeiro de 2018 através do Documento de Fiscalização Nº 500009253 / 2018. (Ver fls. 4/28 dos Autos). Em sua defesa a autuada (Ver fls. 23/28 dos Autos) reconhece ter recebido na data de 22 de janeiro de 2018 correspondência do Crea/PB acerca do Registro e que na mesma época também fora notificada sobre a idêntica questão pelo CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil). É confissão. Acrescente-se que a LNTx (nome fantasia da Lacerda, Nóbrega e Teixeira Construções e Incorporações Ltda ME) “achou por bem fazer seu cadastro no CAUPB” (Ver fls. 23/28 dos Autos) achando ela que “tudo se deu por resolvido”. Ainda, assim, somente em 18 de outubro de 2018 ocorreu o registro no CAUPB. (Ver fls. 18/28 dos Autos) Até o momento não foi eliminado o Fato Gerador da Autuação, e a Decisão da CEECA deve ser mantida. Fundamentação: **CONSIDERANDO** a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **CONSIDERANDO** o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida. Voto: Diante da análise e verificação do contido no âmbito deste Processo, somos de parecer Favorável à **MANUTENÇÃO** da Decisão da CEECA nº. 382/2019 em sua Reunião Ordinária nº 493 de 13/08/2019. É o Parecer e Voto. Conselheiro: **LUIZ VALLADÃO FERREIRA.**”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA,**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIÇÃO PINHO; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 14 de setembro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**
-Presidente em exercício-